



PROTOCOLO C.M.I
Em 02/04/19
LILIAN MARTINS DE LIMA

Câmara Municipal de Ipueiras
Gabinete do Vereador Marcelo Mourão

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 34/2019, de 02 de abril de 2019.

INSTITUI A PRORROGAÇÃO DA
LICENÇA-PATERNIDADE E AO
ADOTANTE AOS SERVIDORES REGIDOS
PELA LEI MUNICIPAL 382/93 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Marcelo Fontenele Mourão, da Câmara Municipal de Ipueiras, Estado do Ceará, com base no art. 101 do RI, submete ao plenário o incluso Projeto Indicação com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade e ao Adotante aos servidores regidos pela Lei Municipal 382 de 29 de abril de 1993, durante os primeiros 15 (quinze) dias de vida, com intuito de garantir a priorização do convívio do pai com o filho.

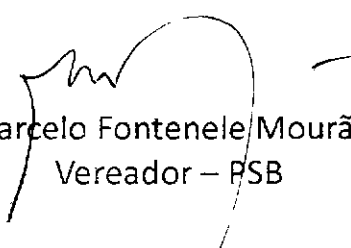
Art. 2º - Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade e ao Adotante os servidores públicos municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes do quadro de servidores ativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Ipueiras.

Parágrafo único - A prorrogação será garantida ao servidor público que requerer o benefício até o terceiro dia antes do término da licença-paternidade e terá duração de 15 (quinze dias).

Art. 3º - Durante o período da prorrogação da licença-paternidade, o servidor público municipal terá direito a sua remuneração integral.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 02 de abril de 2019.


Marcelo Fontenele Mourão
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Ipueiras
Gabinete do Vereador Marcelo Mourão

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz-me submeter a apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Indicação 34/2019** que **INSTITUI A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE E AO ADOTANTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL 382/93**.

O objetivo desse Projeto de Lei é contribuir para que os filhos, durante a fase da primeira infância, possam conviver mais com a figura paterna e estreitar os laços de afeto entre a família.

Visando sempre o melhor interesse da criança, a Constituição Federal estipula que: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Por sua vez, regulamentando mais pormenorizadamente a questão, o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao referir sobre os deveres dos pais: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

Assim, o dever de cuidar do filho não pertence somente à mãe, mas, ao casal. Sabemos que, os cuidados com o recém-nascido não se limita apenas a amamentação. É preciso dar banho, trocar as roupas, fraldas, levar ao médico com frequência, colocar para dormir, cuidar dos afazeres domésticos enquanto a esposa amamenta ou descansa, pois sabemos que a rotina de um bebê é estressante e cansativa para a mãe, em especial no pós parto e exige cuidado integral, pelo menos até os 6 meses de vida. Sem contar a imensurável importância do amor e do carinho dedicado ao filho, que tanto contribuem para o desenvolvimento emocional saudável da criança.



Câmara Municipal de Ipueiras
Gabinete do Vereador Marcelo Mourão

Infelizmente, vivemos em uma sociedade ainda predominantemente machista, segundo a qual a função de cuidar e auxiliar crianças e desamparados é de incumbência das mulheres. Tal fato pode ser facilmente constatado quando observamos a predominância de mulheres atuando como professoras de educação infantil, empregadas domésticas, enfermeiras, cuidadoras de idosos, babás, etc. A sociedade entende que as atividades que precisam de mais delicadeza e espírito protetor e cuidador são de exclusividade feminina.

Por essa razão, a licença paternidade sempre teve duração bem inferior à da licença maternidade, justificando-se, apenas, em razão das obrigações iniciais pós-parto (Ex. registro de nascimento, vacinas, etc).

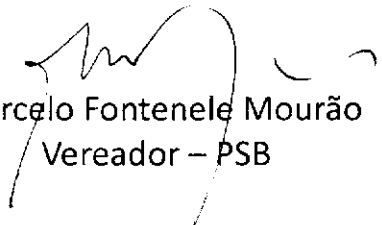
No Brasil, a licença-paternidade de 5 (cinco) dias foi concedida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que até então era de 1 (um) dia conforme estabelecia o artigo 473, III da CLT. Com o advento da Lei 13257/2016 estabeleceu um marco legal para a Primeira Infância.

Vale ressaltar que, em países mais desenvolvidos a população reconhece a importância da participação do pai, em especial, na primeira infância, a licença paternidade possui duração idêntica a da licença maternidade. (Ex. Finlândia, Noruega, Suécia, Portugal, Eslovênia).

Defender a ampliação da licença paternidade é defender o direito a igualdade e contribuir para a proteção da vida e saúde do recém nascido e da mãe e estreitar os laços de afeto entre a família.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Marcelo Fontenele Mourão
Vereador – PSB